



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSBAIRRO -
CASTANHEIRACEP: 66.645-240TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

NOTA n. 00022/2023/PROCURADORIA/PFIFPARÁ/PGF/AGU

NUP: 23051.022229/2023-08

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPARA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

01. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica acerca da dúvida apresentada pela Coordenação de Pagamento de Pessoal da PROGEP/IFPA, quanto à possibilidade jurídica de pagamento de GECC para avaliador de RSC, em razão do advento da Resolução CPRSC/MEC n. 003/2021, de 8 de junho de 2021, a qual revogou, em seu art. 18 a Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014.

02. A questão foi submetida à manifestação da Coordenação de Legislação e Normas Técnicas – CLN, que concluiu pela possibilidade de continuação de pagamento da Gratificação por Encargos de Curso e Concurso (GECC) a servidor que atua como avaliador de Comissão Especial para avaliação de RSC, pelos seguintes argumentos, *verbis*:

- o "(.....)
- o *Importa esclarecer que a GECC foi criada com objetivo de retribuir ao servidor que, **em caráter eventual**, venha desempenhar atividades não inseridas nas atribuições do seu cargo, em sua unidade de exercício, o que justifica a necessidade de compensação da carga horária, caso a atividade realizada seja durante a sua jornada de trabalho.*
- o *O Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022 é o ato normativo vigente que regulamenta a concessão Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76 da lei 8.112/90, devendo qualquer outro normativo estar de acordo com os critérios e limites fixados em tal regulamento.*
- o *O supracitado decreto assim dispõe em seu art. 2, II:*
- o *“Art. 2º A GECC é devida ao servidor pelo desempenho eventual das seguintes atividades:*
- o *II - **participar de banca examinadora** ou de comissão para exames orais, para análise curricular,*
- o *para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de*
- o *recursos interpostos por candidatos;”*
- o *Da mesma forma, em seu art. 3º, consta um rol taxativo das situações em que não cabe o pagamento.*
- o *Como norma complementar à execução do disposto no referido Decreto, o órgão central ainda expediu a instrução normativa SGP/SEDGG/ME Nº 64, de 5 de setembro de 2022 com as orientações para o pagamento de GECC.*
- o *No âmbito institucional, a resolução 212/2018-CONSUP de 28 de setembro de 2018 encontra-se vigente definindo o fluxo e procedimentos no IFPA para avaliação da concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes pertencentes à Carreira de Magistério EBT, possibilitando em seu art. 10º, o pagamento de GECC (vide alteração de texto pela RESOLUÇÃO Nº 001/2019-CONSUP DE 08 DE JANEIRO DE 2019).*
- o *Sendo assim, no princípio da legalidade que rege os atos na Administração Pública, esta CLN entende ser possível o pagamento da Gratificação por Encargos de Curso e Concurso (GECC), se de acordo com os limites estabelecidos por este Instituto Federal, dos percentuais da (GECC) por hora trabalhada, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal, prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112 /1990 e regulamentada pelo Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022.” (grifamos).*

03. Contudo, mesmo diante da manifestação da CLN, a PROGEP/IFPA entendeu que deveria ouvir esta Procuradoria, como “maior garantia quanto ao pagamento”.

04. Eis o breve relatório. Passa-se a análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

05. Preambularmente, o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa dos setores e gestores competentes desta Instituição. Neste sentido, registra-se que cabe a este órgão jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem, reiterar-se, analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

06. Também vale frisar que a presente manifestação restringe-se à análise da consulta formulada, ficando excluído deste opinativo o exame das tratativas anteriores e fases já superadas, sobre as quais já há ou não manifestação jurídica, destacando-se que o exame jurídico em tela leva em consideração as informações e os documentos exclusivamente contidos nos autos e que tenham relação com a consulta jurídica específica.

07. O Reconhecimento de Saberes e Competência - RSC foi instituído pela Lei n. 12.772/2012 da seguinte forma:

- o *Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.*
- o *§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:*
 - o *I - RSC-I;*
 - o *II - RSC-II; e*
 - o *III - RSC-III.*
- o *§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:*
 - o *I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;*
 - o *II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e*
 - o *III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.*
- o *§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.*
- o *§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.*
- o *§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.*
- o *Art. 19. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.*

08. Nos termos do art. 18, §3º, da Lei nº 12.772, de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, ficou estabelecido que será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências - CPRSC no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC, cuja composição e competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação, tal como prescreve o art. 18, §4º, da referida lei.

09. Por sua vez, **através da Portaria MEC nº 207, de 06 de fevereiro de 2020, foi instituído o Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências - CPRSC da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de acordo com o art. 6º da referida portaria, o CPRSC elaborará e aprovará em até noventa dias, a contar da publicação do ato, o regulamento com as regras de organização e funcionamento do Conselho.**

10. Anteriormente à instituição do Conselho pela Portaria MEC nº 207, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/MEC editou a Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, estabelecendo os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

11. E essa Resolução, no seu art. 14 previa expressamente o pagamento da GECC para avaliador de RSC. Diane desse contexto e quadro normativo, no âmbito do IFPA, foi editada a Resolução CONSUP IFPA nº 232, de 5 de novembro de 2014, prevendo o respectivo pagamento em seu artigo 10, o que foi replicado posteriormente no art. 10 da Resolução nº 212/2018-CONSUP, de 28 de setembro de 2018.

12. Sucede que, posteriormente, após a instituição do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências - CPRSC, foi editada a Resolução CPRSC nº 03, publicado no DOU de 11/06/2021, com o objetivo de aprimorar o processo e atender as demandas de interesse público e da própria Administração Federal.

13. Entretanto, diferentemente da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, que dispunha que a participação de servidor docente como membro avaliador da Comissão Especial poderia ser remunerada na forma de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, a Resolução CPRSC nº 03/2021 **não apresentou quaisquer informações sobre a possibilidade de pagamento pelas IFES da Gratificação de Encargos de Curso e Concurso - GECC aos avaliadores.**

14. Estabelecendo no art. 15 **que o avaliador contabilize dentro de sua jornada semanal de trabalho até 04 horas para a realização dessa atividade. Vejamos:**

- o *Art. 15 A participação de servidor docente como membro avaliador da Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, poderá ser contabilizada dentro de sua jornada semanal de trabalho, até o limite de 4 horas, de modo a não acarretar prejuízo às atividades regulares do servidor no seu órgão de lotação.*
- o *§1º O processo de avaliação poderá ser realizado de forma virtual ou presencial.*
- o *§2º Na realização de avaliação presencial, as despesas decorrentes de passagens e diárias nos deslocamentos dos avaliadores externos para eventual realização da seleção "in loco" serão custeadas pela Instituição de Ensino solicitante.*

15. Logo em seguida o CPRSC, de uma forma a não deixar dúvidas sobre a questão da remuneração dos avaliadores, editou a Resolução nº 5, de 19 de novembro de 2021, que no artigo 5º, § 4º, deixou claro e peremptório, quanto a impossibilidade de pagamento de GECC aos avaliadores, ao dispor que:

- o *Art. 5º Para integrar o Banco Nacional de Avaliadores e participar como avaliador do processo de avaliação de RSC, o servidor, ativo ou aposentado, pertencente à Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deverá estar cadastrado no SIMEC, módulo RSC.*
- o *(.....)*
- o *§ 4º A participação do servidor ativo ou aposentado no Banco Nacional de Avaliadores **não implica qualquer tipo de remuneração**, salvo o pagamento de despesas decorrentes de passagens e diárias de que trata o § 2º do art. 9º desta Resolução. (grifamos)*

16. Se o advento das legislações acima citadas já são por si sós suficientes para dirimir o questionamento apresentado, vale mencionar que, a questão também passa pela necessária exegese do Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022,

que é o ato normativo vigente que regulamenta a concessão Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76 da lei 8.112/90, devendo qualquer outro normativo estar de acordo com os critérios e limites fixados em tal regulamento.

17. Em complementação ao Decreto, o SIPEC editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/MGI Nº 33, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023, que atualizou as regras de concessão de gratificação de cargos de cursos e concursos no seu âmbito.

18. Diante dessas alterações normativas, sem dúvidas, há a necessidade de revisão e adequação de todos os atos normativos que estabelecem o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

19. E a regulamentação interna das IFES, no que se refere a **o pagamento de** Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso para avaliador de RSC, não podem esquivar-se dessa necessidade de revisão e adequação normativa.

20. Com efeito, a regulamentação interna das IFES no que pertine à **concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências** têm como seu pressuposto de validade e eficácia as **Resoluções CPRSC**, ou seja, **a resolução de quaisquer das IFES não tem força normativa para, isoladamente, e em contradição às normas do CPRSC, permitir o pagamento da GECC para avaliadores de RSC. Isso porque o fundamento de validade delas está nas disposições do CPRSC, que por sua vez, tem a função de delimitar o espaço dentro do qual as IFES podem normatizar e exercer sua autonomia.**

21. Nesse diapasão, a Resolução CPRSC n. 03/2021 assevera que, **para que a regulamentação de uma IFE sobre o reconhecimento de Saberes e Competência - RSC possa ter validade e aplicação, é necessário que a Resolução da IFE esteja em consonância com os pressupostos, diretrizes e procedimentos estabelecidos pelo CPRSC**, e a IFE **a encaminhe** formalmente ao Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico **para análise técnica e posterior homologação pelo Conselho Superior ou instância equivalente da IFE.**

22. Portanto, ao nosso ver, diferentemente do posicionamento da Coordenação de Legislação e Normas Técnicas – CLN, **entendemos que não há mais respaldo normativo para o pagamento de GECC para avaliador de RSC**, em razão do advento das Resoluções CPRSC/MEC nº 3/2021, de 8 de junho de 2021, e nº 5, de 19 de novembro de 2021, bem como, do Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022, **devendo o IFPA, por todo o exposto, revisar com urgência a atual Resolução CONSUP**, de maneira a adequar suas disposições acerca do pagamento de GECC para avaliador de RSC às normas atuais do CPRSC/MEC.

É a manifestação.

À consideração superior.

Belém, 11 de dezembro de 2023.

ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PF/IFPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23051022229202308 e da chave de acesso bb08cb0c



Documento assinado eletronicamente por ADRIANO YARED DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1364586078 e chave de acesso bb08cb0c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANO YARED DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-12-2023 10:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSBAIRRO -
CASTANHEIRACEP: 66.645-240TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

DESPACHO n. 00281/2023/PROCURADORIA/PFIFPARÁ/PGF/AGU

NUP: 23051.022229/2023-08

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPARA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo a NOTA n. 00022/2023/PROCURADORIA/PFIFPARÁ/PGF/AGU pelos seus próprios fundamentos.
À Reitoria para ciência.
Belém, 11 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Aldenor de Souza Bohadana Filho

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23051022229202308 e da chave de acesso bb08cb0c



Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1364878835 e chave de acesso bb08cb0c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-12-2023 11:31. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
